ACÓRDÃO - AC00 - 1764/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/00570/2016/001
PROTOCOLO	: 1998603
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
RECORRENTE	: DOUGLAS ROSA GOMES
INTERESSADO	: MARIA INES CABREIRA AJALA
ADVOGADOS	: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094; BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848.
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – CARGO DE PROFESSOR NÍVEL III – NÃO ENVIO DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO E A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CANDIDATO HABILITADO EM CONCURSO PÚBLICO – INVIABILIZAÇÃO DA ANÁLISE DO ATO DE ADMISSÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – NÃO REGISTRO – RAZÕES RECURSAIS – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO NÃO CORRESPONDENTE – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – INAPLICABILIDADE DA SÚMULA TC/MS 83 – SÚMULA 84 CANCELADA – DESPROVIMENTO.

1. Não suprida a ausência dos documentos imprescindíveis para a análise da legalidade da contratação por tempo determinado, exigidos na legislação específica (declaração de inexistência de candidatos habilitados em concurso público e a justificativa para a contratação), deve ser mantida a decisão que não registrou o ato e aplicou multa em razão da violação da legislação aplicável à matéria.

2. Mantém-se a multa imposta pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal, diante da conduta antijurídica do agente público, ora recorrente.

3. É incabível no caso a aplicação da Súmula 83 desta Corte para a reunião dos processos, que facultativa e ocasionaria tumulto processual.

4. Resta impossibilitada a aplicação da Súmula 84 desta Corte de Contas que cancelada, de acordo com a Deliberação TCE-MS n. 32, de 19 de agosto de 2021.

5. Desprovimento do Recurso Ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de julho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimen-**

to do presente **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. **Douglas Rosa Gomes**, ex-Prefeito do município de Bela Vista, porque presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito, pelo **não provimento**, mantendo–se incólume a **Decisão Singular DSG – G.WNB – 4281/2019**, proferido nos autos **TC/00570/2016**, por seus próprios fundamentos.

Campo Grande, 7 de julho de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

I – RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto por *Douglas Rosa Gomes* contra a Decisão Singular DSG – G.WNB – 4281/2019, proferida nos autos do TC/00570/2016, que decidiu pelo não registro da contratação temporária de Maria Ines Cabreira Ajala, para exercer a função de Professor III, durante o período de 01.08.2015 a 31.12.2015 e aplicou multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Recorrente, pela falta de apresentação dos documentos solicitados por este Tribunal, nos seguintes termos:

> *Pelo exposto, acolho o entendimento da Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal e o parecer Ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, DECIDO:*
>
> *I - Pelo NÃO REGISTRO do ato de admissão de Pessoal de MARIA INES CABREIRA AJALA, para o exercício do cargo de Professor – Nível III, nos termos do art. 34, I, da LCE nº 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;*
>
> *II - Pela aplicação de MULTA de 20 (vinte) UFERMS ao Sr. Douglas Rosa Gomes, Prefeito Municipal à época, em face do não envio da Justificativa da Contratação e a Declaração de Inexistência de Candidato Habilitado em concurso público para o cargo, o que acarretou a inviabilização da análise do ato de admissão em questão, com fulcro no art. 44, I, c/c 42, IX da LCE n. 160/2012;*
>
> *III – Pela aplicação de MULTA de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Douglas Rosa Gomes, Prefeito Municipal à época, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal, com base no art. 10, §1, III, da RN n.º 76/13 c/c o art. 44, I, da LC n.º 160/12. (...).*

Autuado o Recurso, o Conselheiro Presidente desta Corte de Contas considerou o recurso tempestivo e cabível, determinado sua distribuição a esta Relatoria conforme despacho à f. 12.

De posse dos autos e diante juntada de documentos, determinei a remessa à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, que após analisar os argumentos apresentados pelo Recorrente, manifestou pelo conhecimento e não provimento do presente Recurso (f. 15-17).

O Ministério Público de Contas, opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso, mantendo-se inalterados os comandos constantes no decisum atacado, como se extrai do Parecer PAR – 2ª PRC – 5537/2022 (f. 18-21).

É o relato necessário.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

II - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

No exercício do juízo de admissibilidade, considerando que o recurso (i) é cabível, nos termos do art. 69 da LC n.160/2012 e (ii) foi apresentado dentro do prazo estabelecido no art. 69, parágrafo único, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, e que sob o aspecto formal, (iii) foi interposto por escrito e por parte legitima a fazê-lo; satisfazendo, portanto, os pressupostos de admissibilidade intrínsecos (cabimento e legitimidade) e extrínsecos (regularidade formal e tempestividade), o recurso merece ser conhecido, razão pela qual passo a apreciar o mérito do recurso interposto.

III – DO MÉRITO

Pois bem. Irresignado com os termos da Decisão Singular DSG – G.WNB – 4281/2019, Douglas Rosa Gomes apresentou o presente Recurso Ordinário. Todavia, o Recorrente não instruiu a exordial com a documentação faltante nos autos originários (Declaração de inexistência de candidatos habilitados em concurso público e justificativa para a contratação) impossibilitando, assim, a análise da legalidade da admissão.

Apenas aduziu que no momento em que foi firmado o contrato não era o gestor da contratação, apenas o responsável pela remessa de documentos, pois assumiu o executivo em razão do óbito do então Prefeito Municipal.

Consigna-se que contrato de trabalho anexado junto as razões recursais, constata-se uma relação jurídica diversa da analisada durante o impulso processual, tendo em vista que o vínculo sob exame teve início em 01/08/2015 e término em 31/12/2015, todavia, o instrumento acostado teve sua vigência entre 28/07/2015 a 16/12/2015, portanto, inaplicável ao presente feito.

Diante da ausência de documentos necessários à instrução do feito, cuja remessa é obrigatória, não é possível constatar se a admissão supracitada foi formalizada em consonância com a legislação pertinente, preenchendo os requisitos estabelecidos no art. 37, IX, da Constituição Federal.

Em caso análogo decidi recentemente:

> RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – ATENDENTE DE SERVIÇOS DIVERSOS III – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – NÃO REGISTRO – RESCISÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO – RAZÕES RECURSAIS – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO NÃO CORRESPONDENTE – PENDENCIA DOCUMENTAL – DESPROVIMENTO. 1.

> Permanecendo a pendência dos documentos obrigatórios para a análise da contratação temporária, tais como: contrato, justificativa para a contratação e a declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público, deve ser mantida a decisão que não registrou o ato, determinando a sua rescisão, e aplicou multa ao recorrente, além da recomendação, nos seus termos. 2. Desprovimento do Recurso Ordinário. (ACÓRDÃO - AC00 - 459/2022 PROCESSO TC/MS: TC/11874/2014/001; TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA RECORRENTE: DOUGLAS ROSA GOMES RELATOR: CONS. RONALDO CHADID; DOE/TCE/MS nº 3127 de 11/05/2022).

É indispensável que o Gestor instrua os autos adequadamente, apresentando toda documentação; que a contratação esteja amparada pela legislação autorizativa do Município, apontando especificamente a hipótese prevista na norma local; que demonstre documentalmente os contornos fáticos que caracterizaram a necessidade temporária de excepcional interesse público ensejadora da contratação; caso contrário, não será possível considerar a legalidade da contratação, sendo esta nula de pleno direito (art. 37, § 2º, da Constituição Federal).

A exceção constitucional é para ser utilizada somente quando ficar devidamente demonstrado que os pressupostos estabelecidos no art. 37, IX, da CF/88 foram preenchidos.

Dessa forma, entendo que o Conselheiro Relator dos autos originários apenas agiu em conformidade com a legislação vigente aplicável à matéria ao não registrar a contratação temporária pela ausência de documentos essenciais para analisar a legalidade da admissão e aplicar multa em razão da violação da legislação aplicável à matéria.

Com relação à multa aplicada ao *Sr. Douglas Rosa Gomes*, mesmo devidamente intimado, não apresentou os documentos imprescindíveis para a contratação por tempo determinado exigidos na legislação específica, e devido esta irregularidade, a decisão deve ser mantida nos seus exatos termos.

Isso porque, os argumentos utilizados não afastam *ratio decidendi* da decisão atacada, pois não eximem o recorrente do dever legal de apresentar documentos de remessa obrigatória a este Tribunal para sanar a irregularidade, tampouco o isenta da aplicação de multa pelo descumprimento dos prazos.

Ademais, em relação ao valor da multa aplicada, percebo não se encontra em descompasso com a proporcionalidade e razoabilidade, devendo a decisão ser mantida integralmente conforme prolatada.

Dessa forma, em apreciação às justificativas apresentadas pelo recorrente, entendo que elas não são suficientes para serem acolhidas e, por consequência, afastar a multa, pois como cediço, de acordo com as diretrizes da teoria da responsabilidade jurídica aplicadas ao Controle Externo, para que haja a responsabilização é necessária uma conduta antijurídica do agente público, o que se

visualizou no presente caso.

Por fim, quanto a aplicação das Súmulas 83 o teor é claro ao dispor que é facultado ao Relator reunir os processos e não obrigatório, de modo que somente traria tumulto processual.

No tocante a Súmula 84 do TCE, importante ressaltar que o verbete foi cancelado[1], de forma unânime pelo Tribunal Pleno, em razão da sua inaplicabilidade em dias atuais, justamente pela superação do entendimento.

São as razões de voto.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Douglas Rosa Gomes, ex-Prefeito do município de Bela Vista, porque presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito, pelo **IMPROVIMENTO**, mantendo–se incólume a Decisão Singular DSG – G.WNB – 4281/2019, proferido nos autos TC/00570/2016, por seus próprios fundamentos.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de julho de 2022.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

KCLP/MFGM/MSS

[1] Deliberação TCE-MS nº 32, de 19 de agosto de 2021, publicada no D.O.U 2925 DE 20/08/21.